



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 18 de junho de 19 86

ACORDÃO Nº 101-76.651

Recurso n.º 90.060 - IRPJ - Exercícios de 1980 a 1982.

Recorrente CENTRO SUL PADRONIZAÇÃO DE CEREAIS

Recorrida INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM PARANAGUÁ (PR).

RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO - Sendo procedente a alegação de existência de erro material, impõe-se seja sanado o equívoco. Pedido de retificação procedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CENTRO SUL PADRONIZAÇÃO DE CEREAIS:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, retificar o Acórdão nº 101-76.111, para onde se lê "dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo a quantia de Cr\$ 8.418.237, no exercício de 1981", passa a ler-se "dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo a quantia de Cr\$ 11.168.237,84, no exercício de 1981, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 18 de junho de 1986

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 19 JUN 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10907-000.122/85

RECURSO Nº: 90.060

ACÓRDÃO Nº: 101-76.651

RECORRENTE Nº: CENTRO SUL PADRONIZAÇÃO DE CEREAIS.

R E L A T Ó R I O

A Empresa em epígrafe requer a este Conselho correção de erro material que entende ter havido no Acórdão número 101-76.111, de que fui relator. Esclarece em sua petição de fls. 1.573 e 1574 que de acordo com diligência realizada pela repartição de origem verificou-se que a documentação juntada ao recurso permitiu a comprovação da procedência de Cr\$ 11.168.237,84 considerados como despesa, no exercício de 1981, estando sem comprovação, dos Cr\$ 12.459.494 remanescentes, tão somente Cr\$ 1.282.257.

Salienta que muito embora o acórdão em comento tenha confirmado restar somente Cr\$ 1.282.257 sem comprovação, no entanto, na sua parte conclusiva deu provimento ao recurso para excluir apenas Cr\$ 8.418.237, ao invés dos Cr\$ 11.168.237,84, com o que ocorreu o erro material.

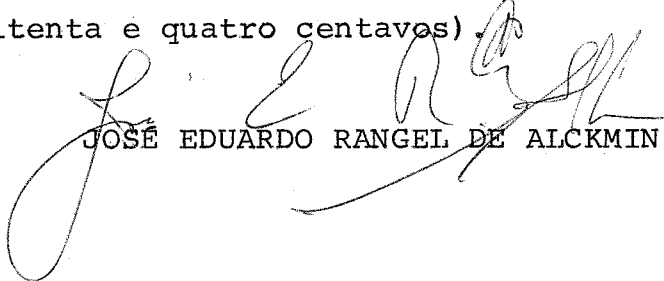
É o relatório.

Acórdão nº 101-76.651

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

Procede a observação da Recorrente. Realmente no voto que proferi considerarei como provadas as despesas no montante de Cr\$ 11.168.237,84. Todavia, ao concluir meu voto, por evidente lapso, mencionei o montante de Cr\$ 8.418.237. Cumpre assim sanar o erro material, para esclarecer que o meu voto foi pela exclusão da base de cálculo do tributo, no tocante ao exercício' de 1981, ano-base de 1980, o valor de Cr\$ 11.168.237,84 (onze milhões cento e sessenta e oito mil duzentos e trinta e sete cruzeiros e oitenta e quatro centavos).



JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR.